ACÓRDÃO PROC. NU.: 00316.2007.015.13.00-4 (DJe de 14.10.2008)

AGRAVO DE PETIÇÃO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADAS: SANPRO - SANTO ANTÔNIO PROCESSAMENTO INDUSTRIAL S/A

AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A

E M E N T A: **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTRUMENTOS COLETIVOS. FIXAÇÃO DE JORNADA. PREVALÊNCIA DA NORMA DA CATEGORIA.** O ajustamento de conduta firmado pelo empregador perante o Ministério Público do Trabalho perde a sua pertinência quanto às condições posteriormente entabuladas em instrumento por parte das categorias, tornando inexigíveis eventuais multas por descumprimento de obrigação anteriormente pactuada. Agravo de petição desprovido.

Vistos etc.

Agravo de Petição interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO nos autos do Proc. NU.: 00316.2007.015.13.00-4, oriundo da Vara do Trabalho de Mamanguape - PB, nos autos da execução de título extrajudicial movida em face das empresas SANPRO - SANTO ANTÔNIO PROCESSAMENTO INDUSTRIAL S/A e AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A.

Nas razões às fls. 167/197, aduz o Ministério Público do Trabalho que as empresas reconhecem que até abril de 2007 a SANPRO submetia seus

vigias a jornada de 12x24 horas, adotando o sistema de 12x36 após ação fiscal sofrida no ano passado, além do limite estabelecido no artigo 59, caput, e § 2º, da CLT, norma que regulamenta princípios, fundamentos e garantias constantes dos artigos 1º, III e IV; 6º, e 7º, XXII, da Constituição Federal.

Assevera que a autonomia privada coletiva, declarada no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não é absoluta, enumerando direitos fundamentais irrenunciáveis que se situam na proteção à saúde (art. 6º, 7º, XXII, 196 e 200, II e II, da Carta Política) e citando jurisprudência na qual tal jornada é repelida no Tribunal Superior do Trabalho.

Deduz que a adoção de tal sistema contraria o disposto no artigo 71 da CLT, por a não-concessão de intervalo intrajornada, sendo certo que o trabalho se dá de forma ininterrupta, como, inclusive, consta dos cartões de ponto juntados aos autos.

Refuta a validade das cláusulas de acordo coletivo que estabelecem tais condições, escudando-se na possibilidade de controle difuso ou incidental de legalidade ou constitucionalidade, revestindo os acordos e convenções da natureza de ato normativo, citando precedentes no Supremo Tribunal Federal.

Ato contínuo, retoma a executoriedade do TAC - Termo de Ajuste de Conduta, em que foi firmada jornada de trabalho com duração máxima de 10 horas, com o intervalo mínimo de 1 hora, cujo inadimplemento importa na multa mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador encontrado em situação de desacordo, na razão de cada irregularidade cometida, constituindo-se em ato jurídico perfeito, agora sob as vestes de título executivo extrajudicial, artigo 876 da CLT.

Repisa a responsabilidade da AGICAM no cumprimento do ajuste por sua condição de proprietária do empreendimento, já tendo reconhecido a formação de grupo econômico em outro feito.

Pede a reforma da decisão, compelindo as executadas ao pagamento da multa corresponde ao descumprimento do TAC, em proveito do FAT, assim como o cumprimento das obrigações de fazer estabelecidas nas cláusulas primeira e segunda do termo de ajuste de conduta, estipuladas com base nos artigos 59, caput e § 2º, e 71 da CLT, comprovando o adimplemento das obrigações sob pena de astreintes.

Prequestiona de logo a violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 6º, 7º, XXII, 196 e 200, I e III, da Constituição Federal, assim como artigos 59, caput e § 2º, in fine, 71, 74 § 2º e 876 da CLT.

Contraminuta às fls. 205/209.

Por meio da promoção à fl. 213, o representante do Ministério Público do Trabalho reafirma a defesa do interesse público nas razões do agravo, ressalvando a faculdade de pronunciar-se em sessão.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Apelo interposto a tempo e modo. Conheço-o.

MÉRITO

A matéria sobre a adoção da jornada corrida e concessão de intervalo intrajornada não é nova entre nós.

O Tribunal tem reconhecido a validade do ajuste, sob o pálio de ser pactuado por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, incisos XIII e XXVI, CF/1988), sendo devido, apenas, o adicional de horas extras para aquelas excedentes à décima diária, em respeito à limitação imposta pelo artigo 59, § 2º, da CLT, desde que não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas (art. 7º, XIII, CF/1988).

E o faz com supedâneo na jurisprudência do TST, citando eu julgamento da 8ª Turma do TST, no RR 41/2006-022-13-00, em que fora recorrida a Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda., à unanimidade de votos, decidiu, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. JORNADA DE 12X36. Não obstante esta Corte convalide o ajuste da jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, bem como reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. 2 - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE 12 X 36. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO PARA AQUELAS EXCEDENTES À DÉCIMA DIÁRIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de imprimir validade ao regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, quando pactuada por intermédio de negociação coletiva, nos termos do que se encontra preceituado no inciso XIII do artigo 7º da Constituição de 1988, sendo devido, apenas, o adicional de horas extras para aquelas excedentes à décima diária, em respeito à limitação imposta pelo artigo 59, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-41/2006-022-13-00.6, 8ª T., Rel. Min. Dora Maria da Costa, DJ 09/05/2008)

Quer-se dizer: para a atual jurisprudência não é feita vedação à adoção da jornada como tal, apenas se impõe a obrigatoriedade de pagamento do adicional respectivo, contadas da 10ª hora, por conta exatamente da limitação contida no dispositivo legal que anima o TAC e a ação executiva.

A discussão encetada, por sua vez, se prende aos autos de infração às fls. 37/38, lavrados em 30.04.2007, nos quais constatada a adoção de jornada em tais condições, objeto das defesas às fls. 39/46, que se reportam à Convenção Coletiva de Trabalho de 2006/2007 e Acordo Coletivo em igual período com a previsão de regime de compensação de horas, cláusulas 6ª e 5ª, respectivamente, de teor constante nas fls. 9 e 96, 99 e 104, 107 e 112, desde 2005, portanto.

O Termo de Ajuste de Conduta às fls. 34/36, do seu lado, foi firmado em 20 de janeiro de 2004, para duração indeterminada, como consta da cláusula 11ª, fl. 35.

Ao decidir a exceção de pré-executividade oposta, na qual tais fatos foram realçados como defesa, a decisão às fls. 157/162 considerou todos os contornos já indicados, concluindo que (fl. 161):

> Conclui-se, portanto, que nenhuma ilegalidade pode se atribuir às convenções e acordos coletivos invocados pelas demandadas no que diz respeito à adoção da jornada 12X36, pelo que devem prevalecer até mesmo sobre o TAC N. 01/2004, firmado nos autos da Representação n. 198/2003, que se encontra tacitamente revogado por aqueles instrumentos de negociação coletiva ajustados posteriormente à adesão ao citado Termo de Ajuste de Conduta, ao menos no tocante à obrigação assumida quanto ao número de horas atinentes à jornada diária dos trabalhadores.
> Tem-se, portanto, que o título extrajudicial apresentado pelo autor é inexigível, no que diz respeito ao limite de horas diárias a serem trabalhadas pelos empregados da

primeira reclamada, o que leva à improcedência da ação de execução ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.
Quanto a alegação de descumprimento da cláusula atinente à concessão de intervalos intrajornadas, em
nenhum momento os autos de infração fizeram qualquer referência a não concessão de tais intervalos.
(...)
Apenas por amor ao debate, cumpre chamar a atenção para o fato de que, inobstante os cartões de ponto trazidos aos autos pelo autor não apontarem registro de intervalo intrajornada, as Convenções Coletivas e Acordos Coletivos trazidos aos autos pelas demandadas prevêem o não registro desta modalidade de intervalo nos cartões de ponto, garantindo o seu gozo entre a terceira e sexta hora.
Diante de tais razões, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao descumprimento do TAC nº 01/2004, e improcedente o pedido referente à imposição de multa, pela inexigibilidade do título extrajudicial.

Pondero que, no que se refere aos autos de infração, pode ser aferido na fl. 37 a capitulação das faltas com fincas no art. 59, § 2º, da CLT, que se reporta a jornada diária.

E anoto, acerca do intervalo intrajornada, que a forma de concessão e ausência de registro estão de fato insertos na cláusula 5ª, § 6º, fl. 91, cláusula 2ª, § 1º, fl. 95, cláusula 5ª, § 6º, fl. 100, cláusula 2ª, § 1º, fl. 103, cláusula 5ª, § 6º, da fl. 107 e, por fim, na cláusula 2ª, § 1º, fl. 111, sabendo-se que o labor de algumas categorias encerram particularidades que tem sido consideradas para deferir a jornada como aqui fixada.

Penso com isso que foi bem contemplada a questão pelo Juízo *a quo*, destacando que igual conclusão já foi imposta na Ação Civil Pública NU.: 00701.2005.015.13.00-0, em que este Regional, em sua composição

plena, decidiu pela prevalência da negociação por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não se constituindo afronta aos princípios cogentes e tutelares do Direito do Trabalho, ou afronta às disposições do artigo 59, § 2º, da CLT, capitaneada pelos precedentes do TST, dispondo, por meio de sua ementa:

JORNADA DE DOZE HORAS DE LABOR POR TRINTA E SEIS DE REPOUSO. FIXAÇÃO MEDIANTE CHANCELA SINDICAL. LICITUDE. A avença coletiva que estipula jornada de doze horas de labor por trinta e seis de descanso (12 x 36) trata de "parcelas de indisponibilidade relativa" ("tipo de jornada") e é levada a efeito em razão da existência de "permissivo jurídico heterônomo a seu respeito", precisamente o artigo 7º, XIII, da Constituição da República. A chancela sindical torna lícita, sob esse prisma, a possibilidade de estipulação dessa jornada de 12 x 36, especialmente quando as partes ajustam com observância do intervalo intrajornada. A regra consolidada (art. 59, § 2º) não impõe um limitativo à atuação sindical a ponto de tolher a possibilidade de fixação da jornada de 12 x 36, fazendo-o, tão somente, em relação ao agir de empregado e empregador, que entabulam diretamente negociações dessa índole. Recurso provido. **(Proc. TRT 00701.2005.015.13.00-0, Ac. 088784, Rel Juiz Carlos Coelho, DJ 19.07.2006)**

Dito dessa maneira, **refuta-se a alegada violação** aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 6º, 7º, XXII, 196 e 200, II e III, da Constituição Federal, assim como artigos 59, *caput* e § 2º, *in fine*, 71, 74 § 2º e 876 da CLT.

Isso posto, nego provimento ao Agravo de Petição.

ACORDAM os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 27 de agosto de 2008.

AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz Relator

Ciente em, / / 2008.

RAMON BEZERRA DOS SANTOS

Representante do MPT